



ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS À LICITAÇÃO QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS COMPUTADORES (DESKTOPS E NOTEBOOKS), IMPRESSORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO, POR DOZE MESES, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, CONFORME CONVITE 05/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO 07/2017.

Aos dezanove dias do mês de abril de 2017, às 11h30, no Plenário da Câmara Municipal de Alumínio, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações desta Casa de Leis, sob a presidência do Senhor Paulo César de Camargo, a Senhora Érica de Cássia Barbosa Ramos Octávio, Secretária, e Senhor José Augusto Pinto do Amaral, Membro. Iniciados os trabalhos, o Presidente esclareceu que a presente reunião é para julgamento dos apontamentos realizados pelos representantes das licitantes que acudiram ao presente certame licitatório. São as seguintes licitantes: 1) FLÁVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA; 2) MAIRINQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. As observações são as seguintes: pelo representante da licitante 1, foi consignado que estão faltando, em relação ao licitante 2, os documentos constantes dos itens 3.1-C, e 3.1-D do edital. Pelo representante da licitante 2, foi consignado o seguinte: Falta o contrato social da licitante 1, e solicita avaliação em relação à Lei Complementar nº 123/06, por ser microempresa. A comissão então decidiu, por unanimidade, pela habilitação da licitante FLÁVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA, e pela inabilitação da licitante MAIRINQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. Decidiram que assiste razão ao argumento apresentado pela licitante 1, pois realmente a licitante 2 não apresentou principalmente o documento exigido pelo item 3.1-C do edital, que seria o contrato social ou documento equivalente, como a declaração de firma individual. Documento essencial para se saber que têm poderes para representar a licitante perante a Administração. Com isso, se poderia eventualmente se dispensar a exigência do item 3.1-D, desde que fosse a representação feita pelo próprio sócio ou proprietário da empresa. Mas, não há como se saber isso, diante da ausência de apresentação do documento exigido pelo item 3.1-C do edital. Em relação às impugnações feitas pela licitante 2, a comissão entendeu, também por unanimidade, em não acolher as razões apresentadas diante do seguinte: não há como inabilitar a licitante 1, pois o item 3.1-C do edital afirma o dever de apresentar contrato social ou documento equivalente. Assim, o documento apresentado pela licitante 1, "Certificado da Condição de Microempreendedor Individual", é o documento equivalente ao contrato social, que somente existiria se houvesse mais proprietários. Como o próprio nome diz, se trata de empresa individual, e assim, plenamente atendido o item 3.1-C do edital. E ainda, com relação à invocação da Lei Complementar nº 123/06, quanto à ausência dos documentos que deveriam ser obrigatoriamente apresentados. Certamente, o representante da licitante refere-se ao disposto no Art. 43 da citada lei. Contudo, entendeu a comissão, também por unanimidade, que esse

*Camargo*